



O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E A REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

Ronaldo Carneiro da Silva Junior
Perito Criminal Federal
Administrador do BNPG
Coordenador do Comitê Gestor da RIBPG

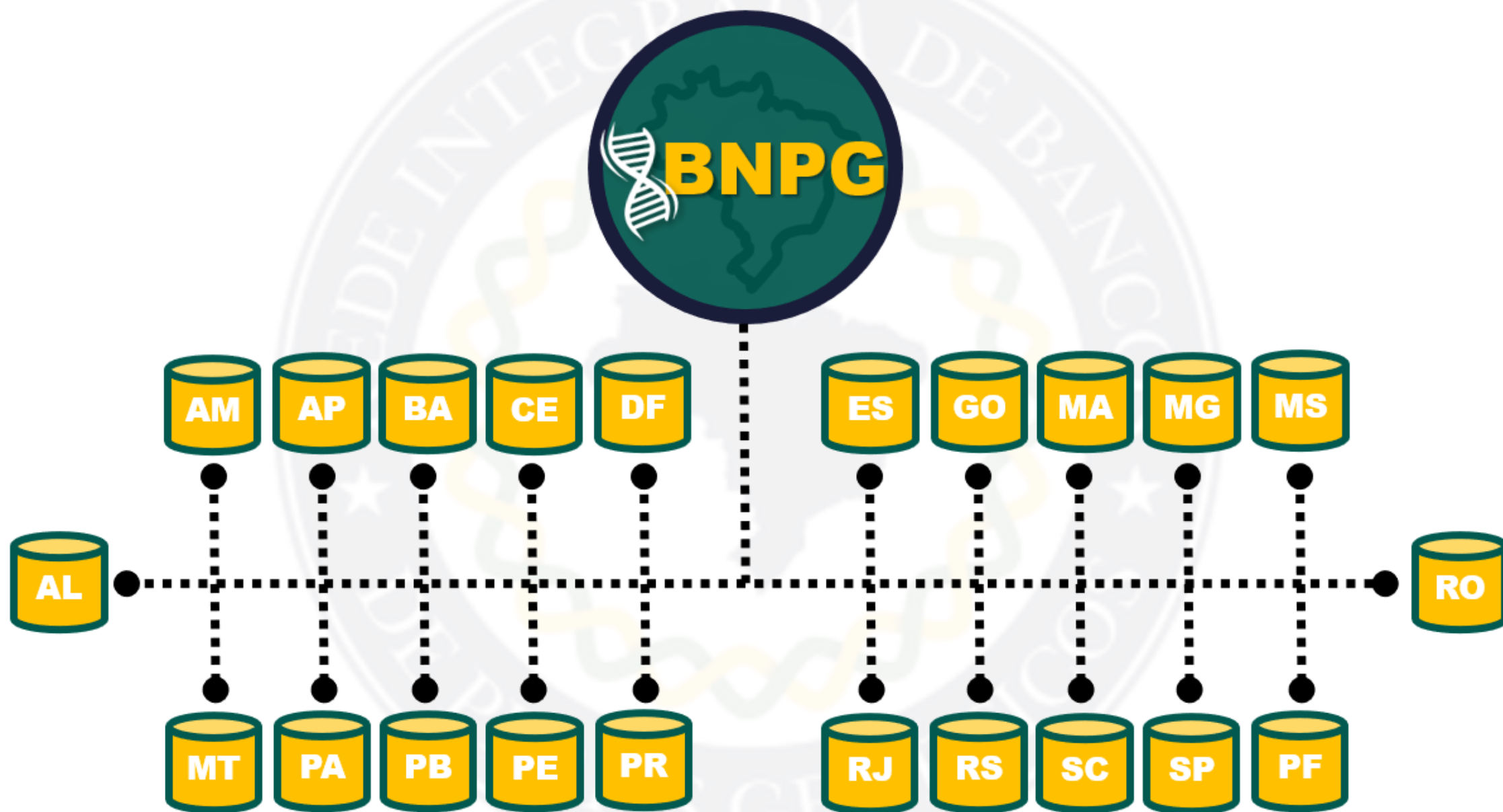
Decreto nº 7.950/2013



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

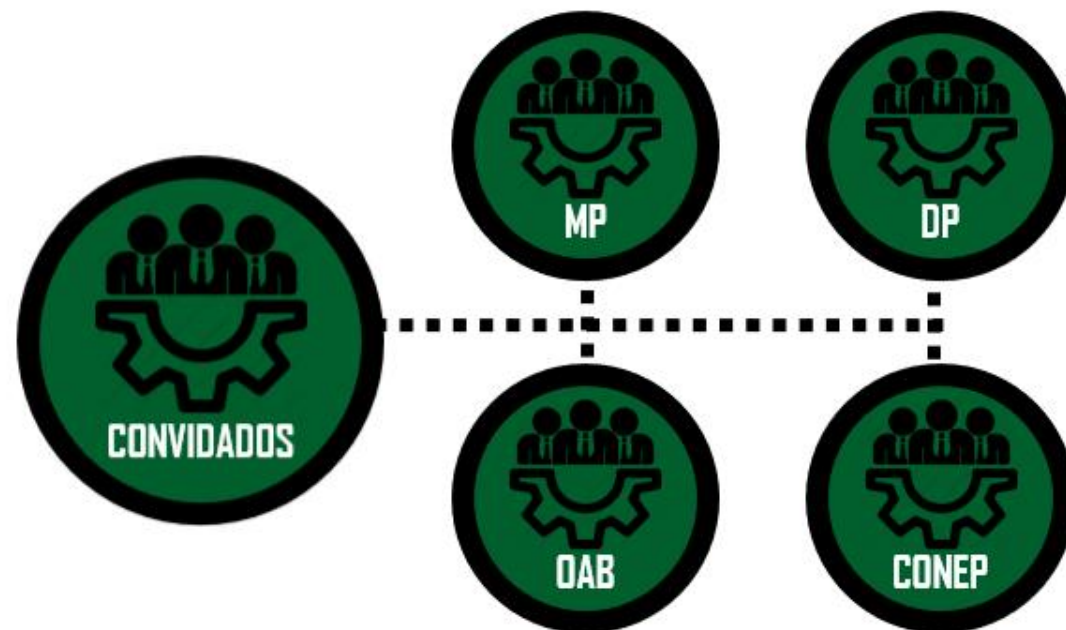
DECRETO Nº 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.





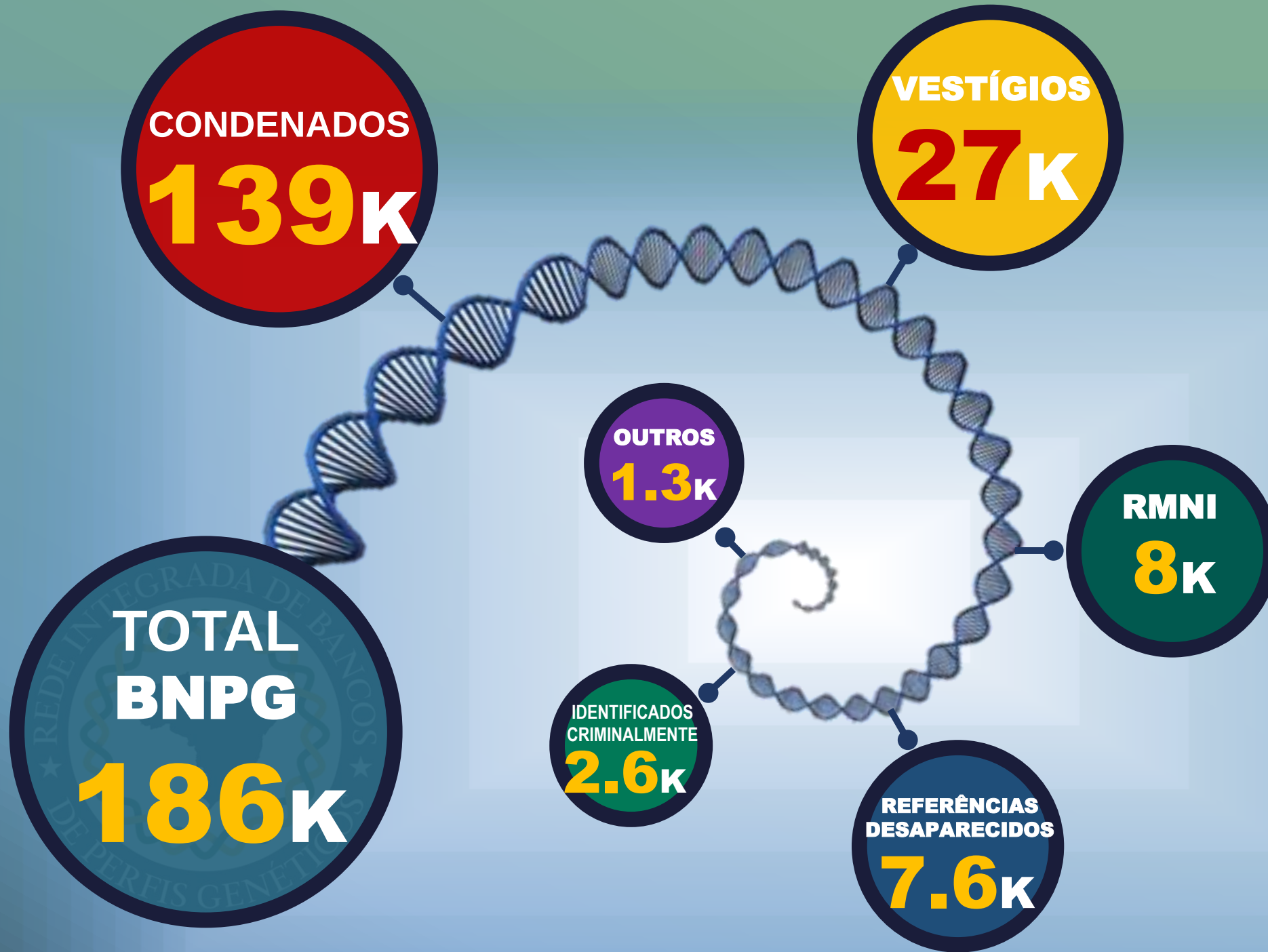
COMITÊ GESTOR



SUPORTE



ESTATÍSTICAS



ESTATÍSTICAS



4.5k

*FORENSIC
HITS*

1.4k

*OFFENDER
HITS*

4.5k

*INVESTIGAÇÕES
AUXILIADAS*

ESTATÍSTICAS



22

LABORATÓRIOS
INTEGRADOS

2^a MAIOR

REDE CODIS DO
MUNDO

3^a MAIOR

CONTRIBUINTE
DA INTERPOL



País	Total de perfis	Perfis de referências	% Perfis referências	% População
Reino Unido	7.348.100	6.682.131	91%	9,97%
EUA	21.679.480	20.463.378	94%	6,18%
Canadá	575.682	401.546	70%	1,07%
Alemanha	1.213.331	871.416	72%	1,05%
Brasil	186.560	139.679	75%	0,06%

TAXA DE COINCIDÊNCIA:

23%

Brasil

x

66%

Reino Unido

**Alterações propostas no
Art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**

Redação atual:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Redação sob análise:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

IMPACTO POSITIVO: Ampliação do número de perfis genéticos de referência, possibilitando maior eficiência dos bancos de dados.

Redação atual:

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

Redação sob análise:

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

IMPACTO POSITIVO: Estupradores poderão ser identificados a partir da análise genética de fetos, bebês ou materiais placentários frutos de estupro.

Redação atual:

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

Redação sob análise:

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

IMPACTO POSITIVO: possibilita a realização de uma nova perícia (conforme Art. 170 do CPP) e garante o direito constitucional à ampla defesa.

Redação atual:

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

Redação sob análise:

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....

§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.

IMPACTO POSITIVO: amplia a capacidade de coleta de material genético sem perda da qualidade.

**Alterações propostas nos
Arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**

Redação atual:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

.....

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

.....

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Redação sob análise:

“Art. 3º

.....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....”

“Art. 5º

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.”

IMPACTO POSITIVO: rápida ação frente a crimes graves.



Ronaldo Carneiro da Silva Junior

Perito Criminal Federal

Administrador do BNPG

Coordenador do Comitê Gestor da RIBPG

seban.ditec@pf.gov.br